



PROCESSO	1000144343/2022
PROTOCOLO	1488251/2022
INTERESSADO	A. E. I. P. E E. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica A. E. I. P. E E. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.419.405/0001-18, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 24/01/2022, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 11/03/2022, a parte interessada apresentou manifestação em 15/03/2022, alegando que *“referente notificação, o E. A. está passando por alterações tanto no nome quanto no CNAE e as atividade de serviços de arquitetura não farão mais parte. Constituímos o E. antes da Pandemia e como muitas empresas, fomos obrigados a nos retirar do mercado temporariamente. Estou retornando voltado para Interiores, na qual tenho formação de Designer. O quadro de sócios e razão social estão sendo alterados, logo processo estará finalizado. Já foi solicitado ao contador o protocolo para lhe encaminhar.”*

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 05/04/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil cento e setenta reais com vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 05/05/2022, a parte interessada apresentou defesa, em 05/05/2022, informando que *“segue anexo, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, número de inscrição, 33.419.405/0001-18, onde consta regularização de Razão Social e atividades. Durante o período de grande recessão, resolvemos dissolver a empresa por não termos condições de mantê-la. Realizei junto ao Contador a solicitação para esta alteração e pesquisa de cadastro, verificando*



*a possibilidade para a nova razão. Assim, solicito o cancelamento da autuação e penalidades correspondentes a mesma.”*

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*serviços de arquitetura*”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*



*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

É importante destacar que o fato gerador do auto de infração foi que a empresa além de que possuía o termo arquitetura na sua Razão Social, tinha como Atividade da Empresa o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferecia em seu Objeto Social SERVICOS DE ARQUITETURA.

Verifica-se nos autos que a empresa autuada eliminou o fato gerador, mediante a retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAEs, bem como a exclusão da expressão “arquitetura” da razão social, em 19/04/2022, depois da lavratura do auto de infração, ocorrida em 05/04/2022, e antes da ciência do auto de infração, ocorrida em 05/05/2022.

Diante dessas circunstâncias, cabe frisar o que dispõe o art. 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 78. A extinção do processo ocorrerá quando:*

*(...)*

*III - uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente; (grifo nosso)*

## CONCLUSÃO

Opino, portanto, pela extinção e arquivamento do processo, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a empresa autuada eliminou o fato gerador do auto de infração, mediante a retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAEs, bem como a exclusão da expressão “arquitetura” da razão social, em 19/04/2022, depois da lavratura do auto de infração, ocorrida em 05/04/2022, e antes da ciência do auto de infração, ocorrida em 05/05/2022.

Opino, também, para que a Unidade de Fiscalização do CAU/RS verifique a necessidade de emissão de nova notificação, tendo em vista os dados cadastrais atualizados da autuada (razão social, objeto social e CNAEs) constantes de documentos oficiais.

Porto Alegre - RS, 5 de junho de 2023.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone  
Conselheiro Relator



PROCESSO	1000144343/2022
PROTOCOLO	1488251/2022
INTERESSADO	A. E. I. P. E E. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
<b>DELIBERAÇÃO Nº 097/2023 - CEP-CAU/RS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 5 de junho de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica A. E. I. P. E E. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.419.405/0001-18, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando que a empresa autuada eliminou do fato gerador, mediante a retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAEs, bem como a exclusão da expressão “arquitetura” da razão social, em 19/04/2022, depois da lavratura do auto de infração, ocorrida em 05/04/2022, e antes da ciência do auto de infração, ocorrida em 05/05/2022;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Carlos Eduardo Mesquita Pedone, decidindo pela extinção e arquivamento do processo, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e no art. 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a empresa autuada eliminou o fato gerador, mediante retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAEs, bem como a exclusão da expressão “arquitetura” da razão social, em 19/04/2022, depois da lavratura do auto de infração, ocorrida em 05/04/2022, e antes da ciência do auto de infração, ocorrida em 05/05/2022;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 53, *caput* e § 1º, e no art. 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;



3. Para que a Unidade de Fiscalização do CAU/RS verifique a necessidade de emissão de nova notificação, tendo em vista os dados cadastrais atualizados da autuada (razão social, objeto social e CNAEs) constantes de documentos oficiais.

Porto Alegre - RS, 5 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**  
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional